

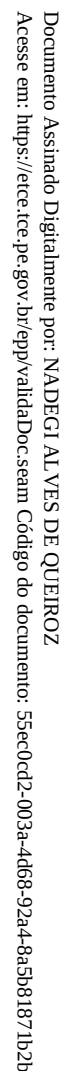


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO – 2024

ITEM 46

(Resolução TC Nº 269, de 11 de dezembro de 2024)

FÉ E ESPERANÇA





PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;
- IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2023, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão; unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade; unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público; indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:
 - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Data: 2024.03.04 09:37:26-0307
1665690340
7



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

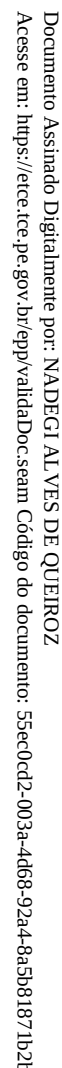
IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487



XVI – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas.

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

4



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII – o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o Portal da Transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual – PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2024 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2024).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, trimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensalmente.

§ 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2024/05/20 às 10:11:11
CPF: 041.111.111-11
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2024/05/20 às 10:11:11
CPF: 041.111.111-11
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2024/05/20 às 10:11:11
CPF: 041.111.111-11



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ite.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

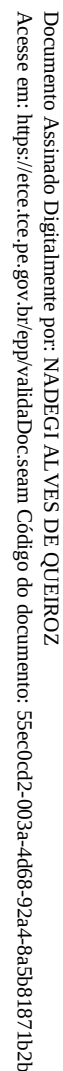
Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 048.040.888-00
Data: 2024.04.18
16656903487





PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

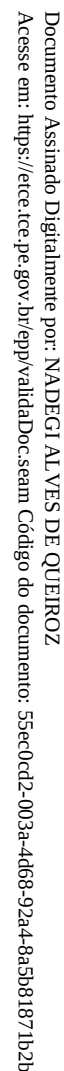
Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentária, serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Assinado digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 028.048.040-00
Data: 2023.05.04 09:42:00-0300
16656903487





PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

b) Grupo de Natureza de Despesa;

c) Modalidade de Aplicação;

d) Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§ 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;

VII - Grupo 9 – Reserva do RPPS;

VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

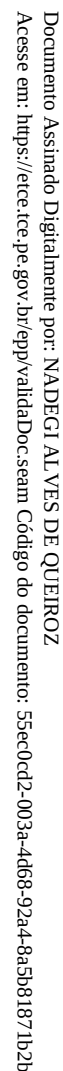
I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Data da assinatura: 2023.05.11 14:11:11
Certificado: 2023.05.11 14:11:11
CPF: 000.000.000-00





Art. 27. No orçamento, cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 29. A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

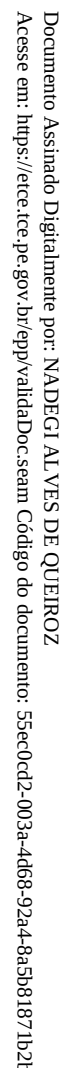
Art. 30. Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 31. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

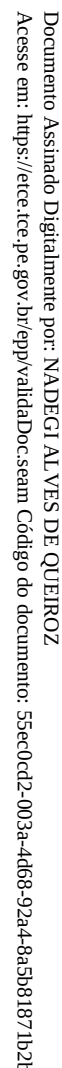
Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
II - Anexos:

Av. Dr. Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe-PE. CEP:54768-000. Fone: (81) 2129-9500 –
CNPJ: 08.260.663/0001-57









PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 43. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 030220101-1
Assinado em: 04-08-2023 09:51:11
Certificado: 030220101-1
16656903487
Data: 2023.08.04 09:51:11
Para verificar: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam>



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem à inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem ao reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

§ 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

§ 2º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, e serão efetuados através de portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 47. Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.

§ 4º A partir do mês de junho de 2024, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 48. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

Art. 49. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 02881870001-78, CNPJ: 08.260.663/0001-57
16656903487
Data: 2024.05.09 09:55:53 CEST
Versão: 10.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

Art. 50. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 51. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 52. Durante o exercício de 2024, os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 53. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.

Art. 54. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 55. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 03.045.123-4567
Município de CAMARAGIBE/PE
CNPJ: 08.260.663/0001-57
16656903487
Data: 2023.10.04 08:12:39-03'07"
Versão: 1.0.1



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE

Da Receita Municipal

Art. 56. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 57. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.

Art. 58. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 59. Na proposta orçamentária, o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 60. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e à modernização da máquina



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:
16656903
487
Análise digitalizada por
Sistema de Autenticação de
Assinaturas Digitais (SAD)
do Poder Judiciário do
Estado de Pernambuco
em 2024/05/15 às 10:11:11
por: 16656903
Assinatura: 16656903
Data: 2024/05/15 às 10:11:11
Formato: PDF 1.4



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput, também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 62. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 63. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

At. 64. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 65. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 66. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Execução da Despesa

Art. 67. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 68. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487 CNPJ: 08.260.663/0001-57 Data: 2023.05.04 09:54:58-0300



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 1º As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES
DE QUEIROZ em 08/08/2023
CPF: 046612120-00, OAB/PE 204171
Endereço: Rua Coronel Manoel de
Almeida, s/nº, Centro, Camaragibe-PE
CEP: 54768-000
Assinatura: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 70. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

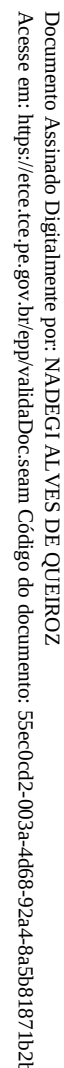
- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;
- VIII - Capa com sumário, contendo:
 - a) número e data do processo administrativo;
 - b) número e data do processo licitatório;
 - c) valor da despesa;
 - d) número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 71. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 20/05/2024 às 14:12:00. O código de verificação é: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b. Para mais informações, consulte o site do documento.



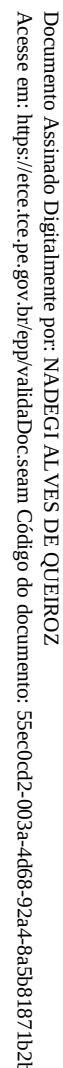
Seção II
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.
Subseção I
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.



§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Das Transferências e Delegações a Consórcios Públicos

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos, deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:**
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES
QUEIROZ: 16656903487
CNPJ: 08.988.012-01, OUVAC SOLUT
Miguelo v. 01-2886025700021
OU=Presencial, OU=Certificado PIF A3,
CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487
Razão: Eu sou o titular deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2023.10.04 10:01:03-03'00"



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa às ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

§ 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecidas na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 024.840.200-00
Assinatura: 2023.08.04 10:00:00
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

§ 3º Serão consideradas na margem de expansão, as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 02.488.240-07
Município: CAMARAGIBE
Estado: PE
Data: 2023.04.24 10:52:53-0300
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas à contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI
ALVES DE QUEIROZ em 10/09/2023
CPF: 024.124.124-0001
O documento foi assinado digitalmente
em 10/09/2023 às 10:09:40 (GMT-03:00)
Certificado em 10/09/2023 às 10:09:40 (GMT-03:00)
Certificado em 10/09/2023 às 10:09:40 (GMT-03:00)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente às ações e a serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará, da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

Subseção III Das Despesas com Assistência Social

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2023/12/14 às 15:00:00. Documento assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2023/12/14 às 15:00:00. Documento assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2023/12/14 às 15:00:00. Documento assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 2023/12/14 às 15:00:00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 91. Constarão, do orçamento, dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, epidemias e pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 93. Serão alocados, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ em 20/04/2024 às 10:05:10. Certificado: CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ, OU=SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, OU=GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, OU=ICP-BRASIL, OU=GOV.BR. Data de validade: 20/04/2024 às 10:05:10. Assinatura: 16656903487. Versão: 1.0.1



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE

Seção VI Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinadas às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Assinado digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 046.123.456-78
Data: 2023.10.04 10:17:17
Assinatura: 16656903487





PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada às disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 107. Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ
16656903487





PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, serão elaboradas a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate e à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 046.972.998-20
Data: 2023.08.15 14:11:00
Certificado por CA: Camaragibe
Assinado por: 16656903487
16656903487
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 046.972.998-20
Data: 2023.08.15 14:11:00
Certificado por CA: Camaragibe
Assinado por: 16656903487
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

Seção II **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária, serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.

§ 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2024, poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2024, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX **DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS** **Seção única** **Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2024:

NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos de que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

NADEGI ALVES
DE QUEIROZ
16656903487



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

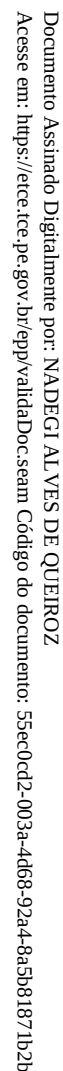
Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR Seção I Dos Precatórios

Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487



Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2024, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender às disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

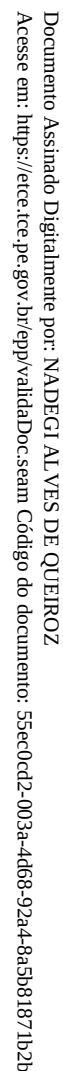
§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

**NADEGI
ALVES DE
QUEIROZ:**
16656903487



Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 131. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.132. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS Seção Única Das Parcerias Público-Privadas

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção Única Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 134. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
Data: 2023.10.26 10:10:29 -03'00'
Versão: 10.1.1



PREFEITURA MUNICIPAL E CAMARAGIBE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 135. No processo de elaboração em 2023, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2023.

NADEGI ALVES DE
QUEIROZ:

16656903487

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
OU=28862037000178, OU=Presencial, OU=Certificado RF A3,
CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 10:17:46-03'00'
Fonte: PkiUser Versão 1.0.0

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

LEI Nº 971/2023

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 971/2023

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024 e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.****Seção I****Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento às disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2024, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X - programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;
- XIV - disposições gerais e transitórias.

Seção II**Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição a partir de 2022, aprovado pela Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 4 de novembro de 2021, pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN nº 1.131, de 4 de novembro de 2021 e atualizações;

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2023, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão; unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade; unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público; indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

1. a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
2. b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;
3. c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
4. d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
5. e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV - Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consistem na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita a determinadas despesas.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única

Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2024.

- 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;





III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VII - o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VIII - o Portal da Transparência.

- 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 33, de 06 de junho de 2018 e suas alterações.
- 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração da revisão Plano Plurianual - PPA 2022/2025, para execução da parcela anual de 2024 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2024).
- 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2024, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, trimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, assim como a Matriz de Saldos Contábeis - MSC, mensalmente.
- 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2024 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2024 e seus anexos.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 6º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 8º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2024, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



- 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.
- 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 10. A metodologia e as memórias de cálculo, relativas aos valores dos demonstrativos desta Lei, foram elaborados em conformidade com disposições do MDF 14ª edição, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional e integram o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 12. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

- 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada.
- 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2024, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO

CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentária, serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2022 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Classificações Orçamentárias



Art. 19. Na elaboração dos orçamentos, será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2024, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.

Art. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

III- Classificação por Estrutura Programática;

IV - Classificação da Despesa por Natureza:

1. Categoria Econômica;
2. Grupo de Natureza de Despesa;
3. Modalidade de Aplicação;
4. Elemento de Despesa;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

- 1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.
- 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;

VII - Grupo 9 – Reserva do RPPS;

VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 22. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;

II - Precatórios e sentenças judiciais;

III - Indenizações;

IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;

V - Ressarcimentos;

VI - Amortização de dívidas previdenciárias;

VII - Outros encargos especiais.

Art. 24. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2024.

Seção II

Da Organização dos Orçamentos

Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 26. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

- 1º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.



- 2º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.
- 3º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- 4º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.
- 5º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 27. No orçamento, cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 28. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2024, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

Art. 29. A proposta orçamentária parcial da Câmara Municipal será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2023, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

Art. 30. Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 31. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

II - Anexos;

III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2024 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos:

1. Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021, 2022 e orçada para 2023;
2. Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021, 2022 e fixada para 2023;
3. Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
4. Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
5. Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
6. Relação de fontes de recursos.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

1. Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;
2. Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
3. Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
4. Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;
5. Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
6. Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
7. Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.



Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica nacional, enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
- IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;
- V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2023.

- 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.
- 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2024, por meio da aplicação de índices estimados de inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes.
- 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 39. No orçamento será identificada pelos dígitos 99 a Modalidade de Aplicação para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 40. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterá autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Art. 41. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 40 da presente Lei, as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;
- VII – os créditos adicionais suplementares utilizando recursos de superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- VIII – os créditos adicionais suplementares com recursos de excesso de arrecadação.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 42. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

- 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.
- 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

- 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.
- 4º As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 43. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.



Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem à inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem ao reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

- 1º Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, na órbita da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.
- 2º O remanejamento de recursos entre despesas de mesmo grupo alocadas em atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa não onera o limite estabelecido no art. 40 desta Lei, e serão efetuados através de portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 47. Para a situação constante no inciso II do art. 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

- 1º A Lei Orçamentária conterá autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.
- 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão ser apurados por fonte de recursos.
- 4º A partir do mês de junho de 2024, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 48. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesa que não modifiquem o valor total da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recurso respectiva.

Art. 49. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 50. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2023 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2024, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2024.

Art. 51. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 52. Durante o exercício de 2024, os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 53. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

- 1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.
- 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser oferecido pelo Poder Legislativo para servir como fonte para abertura de créditos adicionais.



Art. 54. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 55. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2024, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 56. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV - projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 57. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Dados do Ministério da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV - Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2024 da União.

Art. 58. A estimativa de receita para 2024, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 59. Na proposta orçamentária, o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 60. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2024, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 61. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e à modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput, também se incluem medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 62. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 63. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2024, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 64. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 65. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

- I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;
- II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;
- III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.



Art. 66. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

- 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.
- 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Execução da Despesa

Art. 67. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

- 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento.
- 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.
- 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 68. Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

- 1º As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte/destinação de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.
- 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.
- 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.
- 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 69. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

- 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.
- 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.
- 3º A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.
- 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2024, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 70. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

I - autorização do ordenador de despesa;

II - termo de adjudicação da licitação respectiva;

III - cópia da nota de empenho;

IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;

V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

VIII - Capa com sumário, contendo:

1. número e data do processo administrativo;

2. número e data do processo licitatório;
3. valor da despesa;
4. número do empenho e nome do credor.

Parágrafo único. Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

Art. 71. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II

Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.

Subseção I

Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 72. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 73. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015 e suas atualizações e disposições desta Lei.

Art. 74. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada à prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 75. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

- 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruídas com documentos autênticos e idôneos.
- 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

Subseção II

Das Transferências e Delegações a Consórcios Públicos

Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 77. Para as entregas de recursos a consórcios públicos, deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

- 1º Preferencialmente, transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.
- 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações do Poder Executivo.

Art. 78. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

- 1º Até 15 (quinze) de agosto de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2024, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.
- 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.
- 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa às ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.





- 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.
- 5º Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 79. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecidas na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

- 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.
- 2º Na apuração das despesas de pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.
- 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 80. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

- 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.
- 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.
- 3º Serão consideradas na margem de expansão, as despesas com reajustes do salário-mínimo e dos profissionais da educação básica.

Art. 81. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 82. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com a Previdência Social

Art. 83. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2023, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

- 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.
- 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II

Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 84. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

- 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.
- 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 85. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas à contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.



Art. 86. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente às ações e a serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade mensal.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 87. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 88. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 89. Constará, da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2024.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 90. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

- 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se às ações de caráter protetivo.
- 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 91. Constarão, do orçamento, dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 92. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, epidemias e pelas consequências da Covid-19, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 93. Serão alocados, no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 94. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 95. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 96. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

- 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.
- 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 97. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 98. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2024 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos



Art. 99. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 100. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII

Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 101. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

- 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinadas às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.
- 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 102. Nos programas culturais de que trata o art. 101 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 103. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada às disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento, poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Revisão do Plano Plurianual 2022/2025, para execução da parcela anual do próximo exercício e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

- 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.
- 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.
- 3º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 107. Os atos relativos às limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa



Art. 108. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

- 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.
- 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.
- 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 109. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 110. As entidades da administração indireta, do Regime Próprio de Previdência Social, fundos municipais e o Poder Legislativo disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis ao Órgão Central de Contabilidade do Município para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

Parágrafo único. As informações e demonstrações de que trata o caput deste artigo poderão ser obtidas através de sistemas integrados.

Art. 111. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais.

Art. 112. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

- 1º Não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.
- 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I

Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa

Art. 113. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, serão elaboradas a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

- 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.
- 2º As medidas de combate e à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.
- 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Art. 114. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD discriminará a natureza de despesa e fonte/destinação de recursos, de acordo com a classificação orçamentária nacionalmente unificada.

Seção II

Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

Art. 115. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.



- 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual, constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.
- 2º Durante a execução orçamentária, serão individualizados os valores das despesas de programas e ações.
- 3º Os gestores de programas, titulares de órgãos e demais dirigentes conhecerão os gastos com ações e programas, assim como a população que acompanha a execução orçamentária por meio do portal da transparência.

Art. 116. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos e a evolução de indicadores.

- 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.
- 2º Durante o exercício de 2024, poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para medir o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2022/2025, revisado para 2024, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única

Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 117. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2024:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2023, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2023, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

- 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2023, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.
- 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 118. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2023, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 119. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 120. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos de que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

- 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 15 (quinze) de agosto de 2023, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2024.
- 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 121. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

- 1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.
- 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem, inclusive, encaminhamento e atendimento de diligências.
- 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 122. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 123. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados

com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 124. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 125. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2024.

Parágrafo único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2024, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação Federal aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado da República.

Parágrafo único. Para atender às disposições do art. 38, inciso IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, fica vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 127. A autorização para celebração de operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

- 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2024 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.
- 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.
- 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2024, para investimentos.

Art. 128. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III

Dos Restos a Pagar

Art. 129. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 130. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2023, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 131. Fica autorizado ao Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2023.

Seção IV

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.132. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

- 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.





- 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.
- 3º O Poder Executivo, periodicamente, deverá dirigir-se formalmente aos órgãos, entidades, instituições financeiras, Receita Federal e concessionárias de serviço público para conferir a exatidão do montante da dívida pública do Município com essas entidades.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 133. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 134. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2024, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2023, não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação nele constante poderá ser executada em 2024, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
 - II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública;
 - III - ações em andamento;
 - IV - obras em andamento;
 - V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
 - VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.
- 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.
 - 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2024 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.
 - 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 135. No processo de elaboração em 2023, do projeto de revisão da parcela do Plano Plurianual 2022/2025, para execução em 2024, deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 137. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 04 de outubro de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 041023115507

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 04/10/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br>



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
EXERCÍCIO DE 2024



ANEXO DE PRIORIDADES ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

APRESENTAÇÃO:

A administração municipal de Camaragibe/PE, durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, preservou a essência do planejamento vigente, incluindo as principais prioridades elencadas no Anexo de Prioridades da Lei nº 936, de 01 de setembro de 2022, que aprovou as Diretrizes Orçamentárias para 2023, assim como o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas no Plano de Governo da Prefeita durante a campanha eleitoral, e ouvida as demandas da população, constantes do Plano Plurianual 2022/2025, aprovado pela Lei nº 860, de 04 de outubro de 2021.

As ações foram definidas pelos secretários municipais, alinhadas aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS do Guia de Gestão Pública Sustentável estabelecidos pela cúpula das Nações Unidas com o propósito de reduzir a pobreza até o ano de 2030 e promover universalmente a prosperidade econômica, o desenvolvimento social e a proteção ambiental.



ODS 1: Erradicação da pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.



ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.



ODS 3: Saúde e bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.



ODS 4: Educação de qualidade

Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



ODS 5: Igualdade de gênero

Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



ODS 6: Água potável e saneamento

Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.



ODS 7: Energia limpa e acessível

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos.



ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico

Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.



ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura

Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.



ODS 10: Redução das desigualdades

Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles.



ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis

Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.



ODS 12: Consumo e produção responsáveis

Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.



ODS 13: Ação contra a mudança global do clima

Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.



ODS 14: Vida na água

Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos.



ODS 15: Vida terrestre

Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e estancar a perda de biodiversidade.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
CN=C=PE, CN=Camagibe, OU=PE 55077, Município, OU=28060201000176, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487, Postal, OU=na e avar desde documento
Localização: sua certificação de assinatura aqui
Data: 2023.10.06 15:55:21-0307
PDF Reader Versão: 10.1.1



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.p.e.gov.br/epv/validaDoc.scam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos.



ODS 17: Parcerias e meios de implementação

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

NADEGI ALVES Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE
QUEIROZ: 16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTi Multipla v5,
OU=288602007001788, OU=Presidencial,
OU=Certificado PF A3, CN=NADEGI ALVES DE
QUEIROZ: 16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 12:17-03:00

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE
QUEIROZ: 16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multiserv v5,
OU=28860267000178, OU=Presencial,
OU=Certificado PF AS, CN=NADEGI ALVES DE
QUEIROZ: 16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 12:17:21 -0300'
Email: Nadegi.Mendes@tft.t.t



PRIORIDADES E METAS	ODS
I – Responsabilidade na gestão fiscal;	
II – Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;	  
III – Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;	  
IV – Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;	 
V – Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;	 
VI – Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;	    
VII – Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.	    



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE METAS FISCAIS



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO II - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camaragibe, para o exercício de 2024, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 e 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ite.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Camaragibe, CN=55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b
OU=Institucional, OU=Certificado PP AL, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
Email: nade@camaragibe.pe.gov.br
Localização: mesa focalização de assinatura apoi
Data: 2023.10.04 12:15:54 -0300
Fonte: ProSeal Versão: 10.1.1



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br>

Tabela 1- Metas Anuais



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.935	450.899	0,18	112,75	474.060	439.140	0,18	113,73	497.474	443.959	0,18	119,06
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	447.435	430.226	0,17	107,58	468.090	433.609	0,17	112,30	491.152	438.316	0,18	117,56
Receitas Primárias Correntes	436.435	419.649	0,17	104,94	456.590	422.956	0,17	109,54	479.152	427.607	0,18	114,76
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	80.508	77.412	0,03	19,36	85.016	78.754	0,03	20,40	89.939	80.264	0,03	21,53
Contribuições	8.996	8.650	0,00	2,16	5.056	4.683	0,00	1,21	1.474	1.315	0,00	0,35
Transferências Correntes	341.007	327.891	0,13	81,99	360.103	333.577	0,13	86,39	380.953	339.972	0,14	91,20
Demais Receitas Primárias Correntes	5.924	5.696	0,00	1,42	6.414	5.942	0,00	1,54	6.786	6.056	0,00	1,62
Receitas Primárias de Capital	11.000	10.577	0,00	2,64	11.500	10.653	0,00	2,76	12.000	10.709	0,00	2,87
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	468.935	450.899	0,18	112,75	474.060	439.139	0,18	113,73	495.474	442.174	0,18	118,61
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	410.755	394.957	0,16	98,76	398.558	369.199	0,15	95,62	395.408	352.873	0,14	94,66
Despesas Primárias Correntes	366.705	352.601	0,14	88,17	364.065	337.247	0,14	87,34	357.157	318.736	0,13	85,50
Pessoal e Encargos Sociais	230.507	221.641	0,09	55,42	223.077	206.645	0,08	53,52	209.905	187.324	0,08	50,25
Outras Despesas Correntes	136.199	130.960	0,05	32,75	140.987	130.602	0,05	33,83	147.253	131.412	0,05	35,25
Despesas Primárias de Capital	44.050	42.356	0,02	10,59	34.493	31.952	0,01	8,28	38.251	34.136	0,01	9,16
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.141	6.866	0,00	1,72	7.378	6.834	0,00	1,77	7.658	6.834	0,00	1,83
Receita Total (COM FONTES RPPS)	586.800	564.231	0,22	141,09	630.738	584.276	0,24	151,32	704.013	628.279	0,26	168,56
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	507.706	488.179	0,19	122,07	548.111	507.736	0,20	131,50	595.660	531.582	0,22	142,61
Receitas Primárias Correntes	496.706	477.602	0,19	119,43	536.611	497.083	0,20	128,74	583.660	520.873	0,21	139,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	80.508	77.412	0,03	19,36	85.016	78.754	0,03	20,40	89.939	80.264	0,03	21,53
Contribuições	25.157	24.189	0,01	6,05	26.566	24.609	0,01	6,37	28.104	25.081	0,01	6,73
Transferências Correntes	341.007	327.891	0,13	81,99	360.103	333.577	0,13	86,39	380.953	339.972	0,14	91,20
Demais Receitas Primárias Correntes	50.034	48.110	0,02	12,03	64.925	60.143	0,02	15,58	84.664	75.556	0,03	20,27
Receitas Primárias de Capital	11.000	10.577	0,00	2,64	11.500	10.653	0,00	2,76	12.000	10.709	0,00	2,87
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	586.800	564.231	0,22	141,09	630.738	584.276	0,24	151,32	704.013	628.279	0,26	168,56
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	507.706	488.179	0,19	122,07	527.599	488.734	0,20	126,58	567.363	506.330	0,21	135,84
Despesas Primárias Correntes	453.139	435.711	0,17	108,95	481.377	445.918	0,18	115,49	516.001	460.492	0,19	123,53
Pessoal e Encargos Sociais	315.621	303.481	0,12	75,89	338.633	313.688	0,13	81,24	366.410	326.994	0,13	87,72
Outras Despesas Correntes	137.519	132.229	0,05	33,07	142.744	132.229	0,05	34,25	149.591	133.498	0,05	35,81
Despesas Primárias de Capital	54.567	52.468	0,02	13,12	46.222	42.817	0,02	11,09	51.363	45.837	0,02	12,30
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	7.141	6.866	0,00	1,72	7.378	6.834	0,00	1,77	7.658	6.834	0,00	1,83
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	4.986	4.794	0,00	1,20	5.805	5.377	0,00	1,39	8.129	7.255	0,00	1,95
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	13.266	12.756	0,01	3,19	14.296	13.243	0,01	3,43	16.560	14.779	0,01	3,96
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	5.500	5.288	0,00	1,32	4.970	4.604	0,00	1,19	5.322	4.750	0,00	1,27
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	5.710	5.490	0,00	1,37	6.224	5.765	0,00	1,49	6.768	6.040	0,00	1,62
Dívida Pública Consolidada (DC)	51.538	49.556	0,02	12,39	49.386	45.749	0,02	11,85	45.047	40.201	0,02	10,78
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	31.547	30.334	0,01	7,59	24.568	22.759	0,01	5,89	21.521	19.206	0,01	5,15
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-14.553	-13.993	-0,01	-3,50	6.979	6.465	0,00	1,67	3.048	2.720	0,00	0,73

Fonte: Secretária Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS e apuração pela despesa paga, então, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, além da apuração das despesas pelos valores pagos, procedimentos esses que em partes não estavam contemplados na metodologia anterior. Assim, provavelmente, caso haja alguma divergência entre os exercícios em decorrência da nova metodologia e a metodologia utilizada nos anos anteriores, estas possíveis divergências estarão nos valores desses montantes. Ver Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ: 16656903487
Data: 2025.10.10 12:19:56
Certificado: CN=CPD Brasil, OU=AC SOLUTI MARPA, OU=SECRETARIA DE FINANÇAS, OU=GOV.BR
C=Brasil, OU=SECRETARIA DE FINANÇAS, OU=GOV.BR
Data: 2025.10.10 12:19:56
Formato: X.509



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam?codigo_documento=55ec0cd0-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,4 bilhões em valores correntes, crescimento de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 0,7% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 03/03/2023 no site www.condepefidem.pe.gov.br.

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2022, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 16 de junho de 2023, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,60%	233.400.000
2022	2,90%	254.900.000
2023	2,14%	260.354.860
2024	1,20%	263.479.118
2025	1,80%	268.221.742
2026	1,99%	273.559.355

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (Publicado em 03/03/2023)
Relatório Focus 16/06/2023

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.

6 - A partir de abril de 2023, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2022 e a revisão das taxas de crescimento do PIB de anos anteriores, o Fator de Atualização a ser utilizado passa a ser de 1,00219065888, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 0,219065888%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	Média Geométrica
Crescimento do PIB	0,96454236594	0,96724083098	1,01322869055	1,01783666755	1,01220777831	0,96723241205	1,04988849701	1,029005306	1,00219065888

Fonte: IBGE, abril de 2023.

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação de Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, o Fator de Atualização utilizado é de 1,00219065888.

RCL Projetada			
Ano	2024	2025	2026
Receita Corrente Líquida - RCL	415.902	416.813	417.727

Metodologia de Cálculo
RCL Projetada = (RCL Ano X0 * 1,00219065888)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
DN: C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Miguel de, OU=5585857050175
OU=Procurador, OU=Certificado PF AS
CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ 16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localidade: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 12:19:42-03'00'
Fórmula Versão: 10.1.1



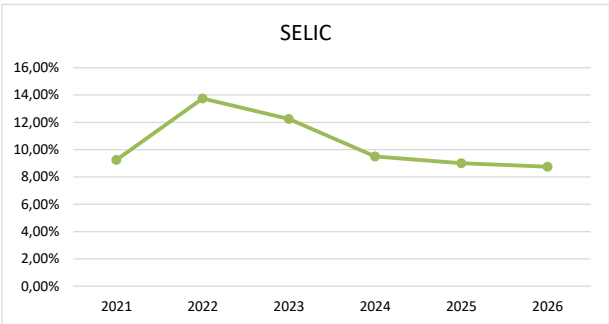
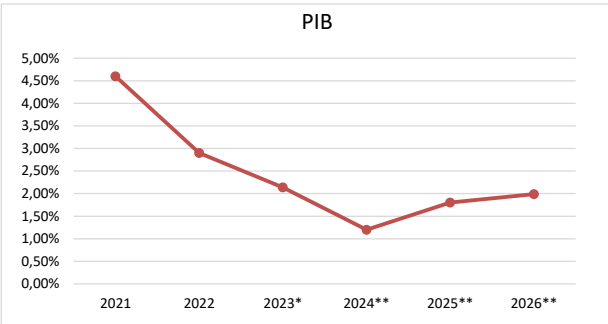
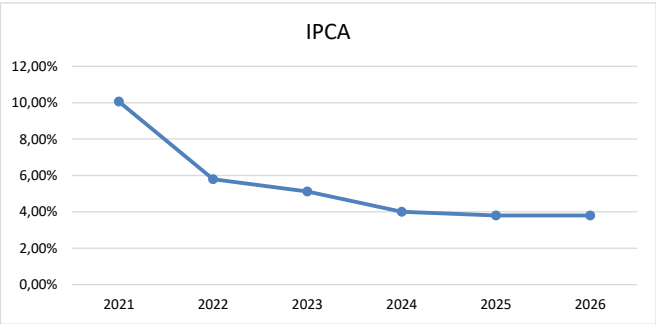
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB estimado (crescimento % anual)	1,20%	1,80%	1,99%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,00%	3,80%	3,80%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0400	Valor Corrente / 1,0795	Valor Corrente / 1,1205

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (PIB NACIONAL, 1º trimestre de 2023), Relatório FOCUS publicado em 16 de junho de 2023.
** PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2023, 2024 a 2026, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demosntrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efc.ce.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	345.452	445.179	486.415
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	52.840	63.096	73.677
IPTU	7.789	15.839	16.989
ISQN	10.604	13.553	15.537
Receita da Dívida Ativa	8.512	7.356	8.090
Demais Receitas	25.935	26.348	33.062
Receitas de Contribuições	19.230	22.896	20.514
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	6.936	7.972	8.552
Demais Receitas	12.294	14.924	11.963
Receita Patrimonial	10.232	30.150	63.400
Aplicações Financeiras	10.130	29.915	63.100
Outras Receitas Patrimoniais	102	235	300
Transferências Correntes	259.955	324.149	323.582
Cota-Parte do FPM	121.824	159.790	171.704
Cota-Parte do ITR	16	8	9
Cota-Parte do FEP	2.355	3.538	3.795
Transf. de Recursos do SUS - FMS	61.637	66.807	60.657
FUNDEB	49.505	62.127	66.638
Cota-Parte do ICMS	32.054	33.273	34.132
Cota-Parte do IPVA	10.873	14.508	15.561
Cota-Parte do IPI	117	112	103
Cota-Parte do CIDE	66	103	111
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(32.977)	(39.070)	(39.747)
Outras Transferências Correntes	14.485	22.953	10.619
Outras Receitas Correntes	3.195	4.888	5.243
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.764	1.888	17.000
Operações de Créditos			15.000
Alienação de Bens			-
Amortização de Empréstimos			-
Transferências de Capital	1.764	1.888	2.000
Outras Receitas de Capital			-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	28.868	34.643	37.158
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)			-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	376.084	481.710	540.574

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2023, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2023 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

NADEGI ALVES
DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
CPF: 02888109070
CNPJ: 02888109070
Data: 2023.08.14 14:00:00
Versão: 3.0.1.1



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	515.840	559.727	613.135
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	80.508	85.016	89.939
IPTU	17.872	18.873	19.966
ISQN	16.344	17.260	18.259
Receita da Dívida Ativa	9.070	9.578	10.133
Demais Receitas	37.221	39.306	41.581
Receitas de Contribuições	25.157	26.566	28.104
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	8.996	9.500	10.050
Demais Receitas	16.161	17.066	18.054
Receita Patrimonial	63.697	82.264	108.027
Aplicações Financeiras	63.094	81.627	107.353
Outras Receitas Patrimoniais	603	636	673
Transferências Correntes	341.007	360.103	380.953
Cota-Parte do FPM	180.632	190.748	201.792
Cota-Parte do ITR	9	10	10
Cota-Parte do FEP	3.992	4.216	4.460
Transf. de Recursos do SUS - FMS	63.811	67.385	71.286
FUNDEB	70.103	74.029	78.315
Cota-Parte do ICMS	35.907	37.917	40.113
Cota-Parte do IPVA	16.370	17.287	18.288
Cota-Parte do IPI	109	115	121
Cota-Parte do CIDE	117	123	130
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(41.215)	(43.524)	(46.044)
Outras Transferências Correntes	11.172	11.797	12.480
Outras Receitas Correntes	5.471	5.778	6.112
RECEITA DE CAPITAL (II)	27.000	12.500	13.000
Operações de Créditos	15.000		
Alienação de Bens	1.000	1.000	1.000
Amortização de Empréstimos			
Transferências de Capital	11.000	11.500	12.000
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	43.960	58.511	77.878
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	586.800	630.738	704.013

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2023, 2024, 2025 e 2026 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,12%, 4,00%, 3,80% e 3,80%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,14%, 1,20%, 1,80% e 1,99%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ: 16656903487
O C=BR, CN=CP Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
VS, OU=8880257900178, OU=Provincia de
OU=Certificado PP AS, CN=NADEGI ALVES DE
QUEIROZ: 16656903487
Resumo: Se quer o texto deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 12:21:55-0500
Foxit Reader Versão: 10.1.1



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2023	5,12%	2,14%
2024	4,00%	1,20%
2025	3,80%	1,80%
2026	3,80%	1,99%

1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	52.840	-
2022	63.096	19,41%
2023	73.677	16,77%
2024	80.508	9,27%
2025	85.016	5,60%
2026	89.939	5,79%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão aumento significativo nos exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	7.789	-
2022	15.839	103,4%
2023	16.989	7,26%
2024	17.872	5,20%
2025	18.873	5,60%
2026	19.966	5,79%

Assinado digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487
Data: 2023.10.04 12:21:57 -0300



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	10.604	-
2022	13.553	27,81%
2023	15.537	14,64%
2024	16.344	5,20%
2025	17.260	5,60%
2026	18.259	5,79%

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	8.512	-
2022	7.356	-13,58%
2023	8.090	9,98%
2024	9.070	12,12%
2025	9.578	5,60%
2026	10.133	5,79%

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	6.936	-
2022	7.972	14,94%
2023	8.552	7,27%
2024	8.996	5,20%
2025	9.500	5,60%
2026	10.050	5,79%

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	121.824	-
2022	159.790	31,16%
2023	171.704	7,46%
2024	180.632	5,20%
2025	190.748	5,60%
2026	201.792	5,79%

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	16	-
2022	8	-50,00%
2023	9	8,61%
2024	9	5,20%
2025	10	5,60%
2026	10	5,79%

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	2.355	-
2022	3.538	50,23%
2023	3.795	7,26%
2024	3.992	5,20%
2025	4.216	5,60%
2026	4.460	5,79%

NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	61.637	-
2022	66.807	8,39%
2023	60.657	-9,21%
2024	63.811	5,20%
2025	67.385	5,60%
2026	71.286	5,79%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	49.505	-
2022	62.127	25,50%
2023	66.638	7,26%
2024	70.103	5,20%
2025	74.029	5,60%
2026	78.315	5,79%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	32.054	-
2022	33.273	3,80%
2023	34.132	2,58%
2024	35.907	5,20%
2025	37.917	5,60%
2026	40.113	5,79%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	10.873	-
2022	14.508	33,43%
2023	15.561	7,26%
2024	16.370	5,20%
2025	17.287	5,60%
2026	18.288	5,79%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	117	-
2022	112	-4,27%
2023	103	-7,77%
2024	109	5,20%
2025	115	5,60%
2026	121	5,79%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	66	-
2022	103	56,06%
2023	111	7,77%
2024	117	5,20%
2025	123	5,60%
2026	130	5,79%



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efcfe.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487
Data: 2023.10.14 12:22:56 -03'00'
Formato: PDF
Versão: 1.0.1



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	3.195	-
2022	4.888	52,99%
2023	5.243	7,26%
2024	5.471	4,36%
2025	5.778	5,60%
2026	6.112	5,79%

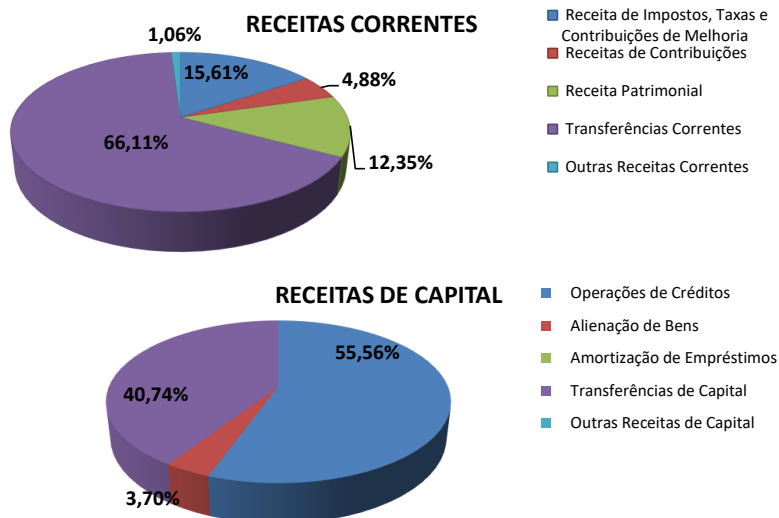
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIACÃO %
2021	1.764	-
2022	1.888	7,03%
2023	17.000	800,4%
2024	27.000	58,82%
2025	12.500	-53,70%
2026	13.000	4,00%

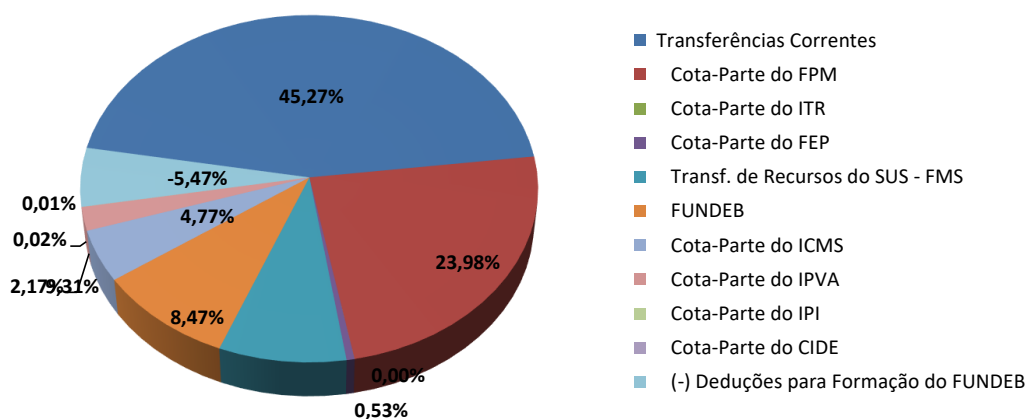
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024



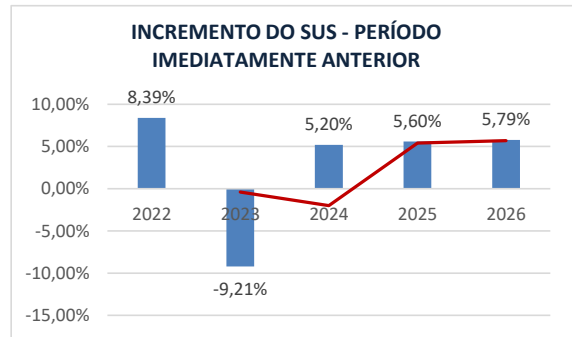
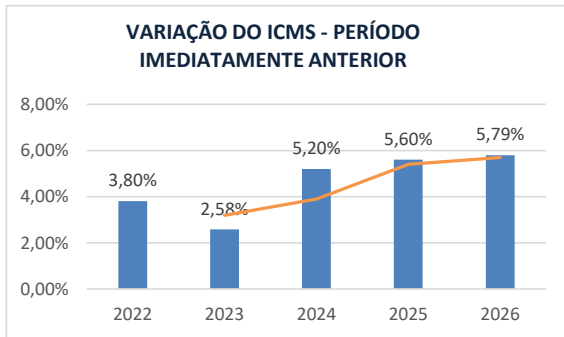
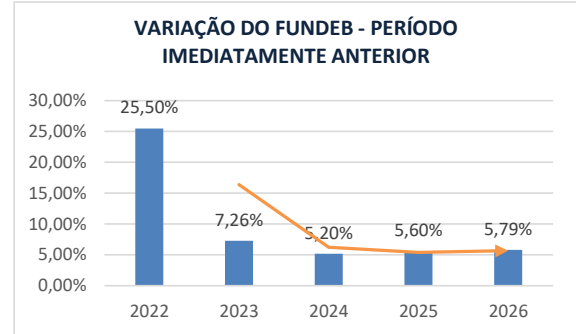
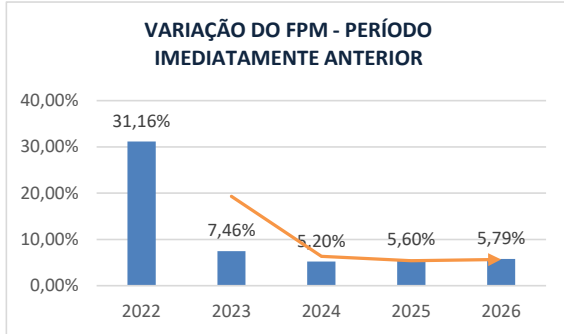
Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 341.007.000,00 em 2024, R\$ 180.632.000,00 compõe o FPM e R\$ 63.811.000,00 compõe as Transferências do SUS.





MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

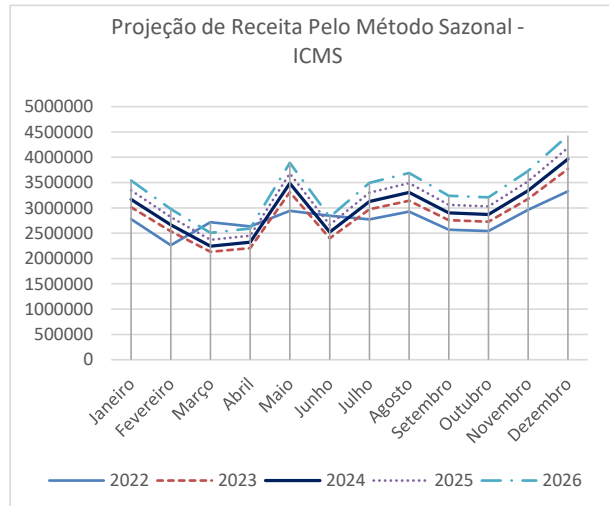
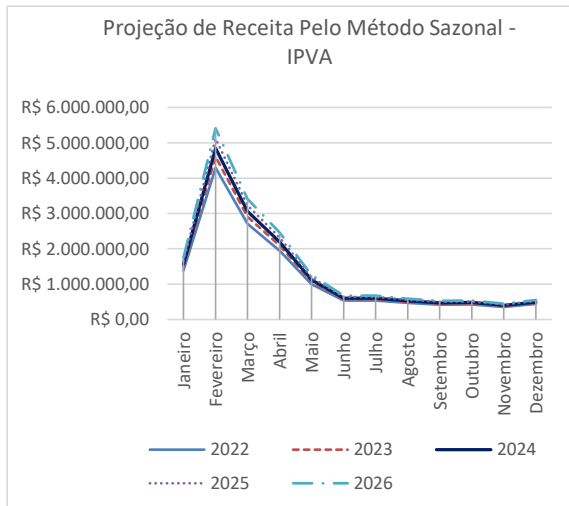
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.

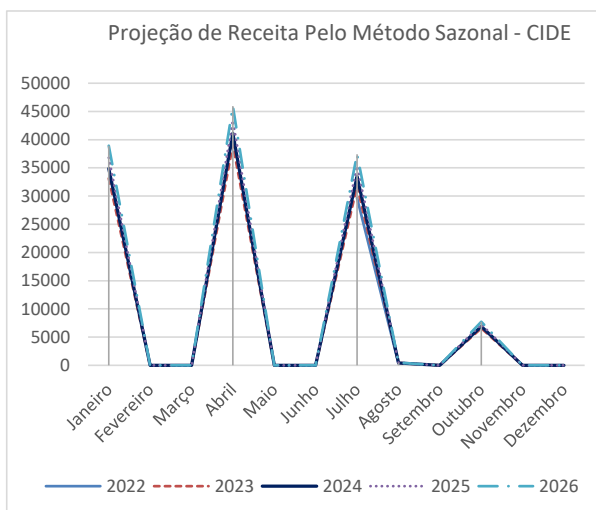
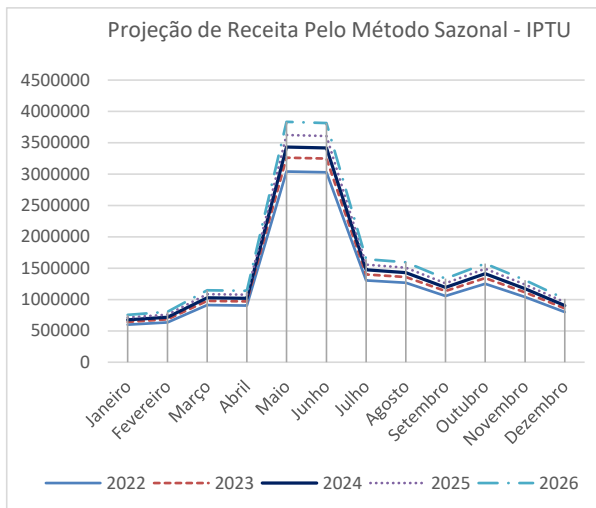
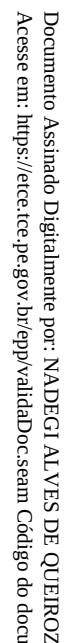


10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2024, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2023 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2024.





NADEGI ALVES DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
CN: C=BR, O=CP Brasil, OU=ALC SOLUTIM, MAILTO=v5.0U008602057000173, OU=Pro-Sinacel, OU=Cartão PF 43, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ:16656903487
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 13:24:29 -0300
File Reader Versão: 10.1.1



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	292.954	376.496	407.291
Pessoal e Encargos Sociais	203.186	241.194	271.866
Juros e Encargos da Dívida	-	-	3.195
Outras Despesas Correntes	89.768	135.302	132.229
DESPESAS DE CAPITAL (II)	23.875	24.217	47.900
Investimentos	23.650	22.242	45.100
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	225	1.975	2.800
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	12.298
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	35.927
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	23.465	27.131	28.558
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	5.847	7.195	8.600
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	346.141	435.039	540.574

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	424.306	439.354	456.054
Pessoal e Encargos Sociais	281.078	290.386	299.695
Juros e Encargos da Dívida	5.710	6.224	6.768
Outras Despesas Correntes	137.519	142.744	149.591
DESPESAS DE CAPITAL (II)	48.062	40.542	48.709
Investimentos	45.150	35.957	40.200
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	2.912	4.585	8.509
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	5.598	6.182	6.910
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	64.874	86.148	114.462
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	34.543	48.246	66.715
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	9.417	10.265	11.163
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	586.800	630.738	704.013

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,00%, 3,80% e 3,80% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 028.042.888-04
CNPJ: 09.080.570/0001-18
Data: 2023.07.04 12:25:50-03'00'
Fórmula: 20.1.1





MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	226.651	-
2022	268.325	18,39%
2023	300.424	11,96%
2024	315.621	5,06%
2025	338.633	7,29%
2026	366.410	8,20%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320,00, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	3.195	-
2024	5.710	78,72%
2025	6.224	9,00%
2026	6.768	8,75%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 16 de junho de 2023), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 em 9,50%, 9,00% e 8,75%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	12.298	-
2024	5.598	-54,48%
2025	6.182	10,44%
2026	6.910	11,77%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487
Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
CPF: 0280251000178
Município: CA-2806251000178
CNPJ: 0280251000178
CNPJ: 0280251000178
Data: 2023.11.04 12:17:25-0700
Localidade: Rua Washington de Assunção, s/nº
Ponto: 16656903487



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

**IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município
Com Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	376.084	481.710	540.574	586.800	630.738	704.013
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	365.954	451.795	462.474	507.706	548.111	595.660
Receitas Primárias Correntes	335.322	415.264	423.316	452.746	478.100	505.782
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	52.840	63.096	73.677	80.508	85.016	89.939
Contribuições	19.230	22.896	20.514	25.157	26.566	28.104
Transferências Correntes	259.955	324.149	323.582	341.007	360.103	380.953
Demais Receitas Primárias Correntes	3.297	5.123	5.543	6.074	6.414	6.786
Receitas Primárias de Capital	1.764	1.888	2.000	11.000	11.500	12.000
Receitas Intraorçamentária	28.868	34.643	37.158	43.960	58.511	77.878
Receita Não primária	10.130	29.915	78.100	79.094	82.627	108.353
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	346.141	435.039	540.574	586.800	630.738	704.013
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	345.916	433.064	486.354	507.706	527.599	567.363
Despesas Primárias Correntes	292.954	376.496	404.096	418.596	433.131	449.285
Pessoal e Encargos Sociais	203.186	241.194	271.866	281.078	290.386	299.695
Outras Despesas Correntes	89.768	135.302	132.229	137.519	142.744	149.591
Despesas Primárias de Capital	23.650	22.242	45.100	45.150	35.957	40.200
Despesas Intraorçamentárias	29.312	34.326	37.158	43.960	58.511	77.878
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	8.382	6.532	6.866	7.141	7.378	7.658
Despesas Primárias - Pagas	302.423	383.901	443.557	487.299	526.437	571.442
Despesa Não Primária	225	1.975	54.220	79.094	103.139	136.649
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	310.805	390.433	450.423	494.440	533.815	579.100
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	55.149	61.362	12.051	13.266	14.296	16.560

**IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município
Sem Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	325.597	406.883	433.491	468.935	474.060	497.474
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	324.788	401.723	413.791	447.435	468.090	491.152
Receitas Primárias Correntes	323.024	399.835	411.274	436.435	456.590	479.152
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	52.840	63.096	73.677	80.508	85.016	89.939
Contribuições	6.937	7.972	8.551	8.996	5.056	1.474
Transferências Correntes	259.955	324.149	323.582	341.007	360.103	380.953
Demais Receitas Primárias Correntes	3.292	4.618	5.464	5.924	6.414	6.786
Receitas Primárias de Capital	1.764	1.888	2.000	11.000	11.500	12.000
Receitas Intraorçamentária	0	0	517	0	0	0
Receita Não primária	809	5.160	19.700	21.500	5.970	6.322
ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	322.694	403.347	485.464	468.935	474.060	495.474
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	322.469	401.372	445.369	454.715	457.069	473.286
Despesas Primárias Correntes	269.512	344.824	363.811	366.715	364.078	357.175
Pessoal e Encargos Sociais	179.929	209.703	232.956	230.517	223.090	209.923
Outras Despesas Correntes	89.583	135.121	130.854	136.199	140.987	147.253
Despesas Primárias de Capital	23.645	22.222	44.400	44.050	34.493	38.251
Despesas Intraorçamentárias	29.312	34.326	37.158	43.950	58.498	77.860
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	8.382	6.532	6.866	7.141	7.378	7.658
Despesas Primárias - Pagas	278.976	340.731	402.572	435.308	454.907	475.365
Despesa Não Primária	225	1.975	40.095	14.220	16.991	22.187
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	287.358	347.263	409.438	442.449	462.285	483.023
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	37.430	54.460	4.353	4.986	5.805	8.129
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	809	5.160	4.700	5.500	4.970	5.322
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	3.195	5.710	6.224	6.768
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	38.239	59.620	5.857	4.776	4.551	6.683
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	10.130	29.915	63.100	63.094	81.627	107.353
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos	0	0	3.195	5.710	6.224	6.768
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	65.279	91.277	71.955	70.650	89.699	117.145





Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.itec.pe.gov.br/epp/validaDoc.scam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-46f8-92a4-8a2b81871b2b

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

Year	Number of Employees
2021	37,430
2022	54,460
2023	4,353
2024	4,986
2025	5,805
2026	8,129

Year	Change in Number of Employees
2021	27.761
2022	7.038
2023	-10.502
2024	-14.553
2025	6.979
2026	3.048



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	31.179	32.971	40.144	51.538	49.386	45.047
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	31.179	32.971	40.144	51.538	49.386	45.047
DEDUÇÕES (II)	17.649	26.479	23.150	19.991	24.818	23.526
Disponibilidade de Caixa	17.649	26.479	23.150	19.991	24.818	23.526
Disponibilidade de Caixa Bruta	25.839	38.028	37.801	35.651	39.241	39.739
(-) Restos a Pagar Processados	3.777	5.651	8.151	8.760	7.323	8.913
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.413	5.898	6.500	6.900	7.100	7.300
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	13.530	6.492	16.994	31.547	24.568	21.521

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	24.257	22.723	22.128	21.538	20.948	20.359
RPPS	6.564	9.432	942	0	0	0
FGTS	0		0	0	0	0
PASEP	358	816	574	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0	15.000	30.000	28.438	24.688
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	1.500	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	31.179	32.971	40.144	51.538	49.386	45.047

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	38.029
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	540.574
(=) Disponibilidades	578.603
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	12.526
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	528.276
(=) Disponibilidade de Caixa em 2023	37.801

NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ: 16656903487
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multisig, OU=SECRETARIA DE GOVERNO, OU=GOV.BR, email=naidegi.alves@tce-pe.gov.br
Serial: 10, Date: 2023.10.04 12:28:22-03'00'
Versão: 1.0.1



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISAVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	366.926	0,14	94,84	481.710	0,19	124,50	114.784	31,28
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	364.929	0,14	94,32	451.795	0,18	116,77	86.866	23,80
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	366.926	0,14	94,84	435.039	0,17	112,44	68.113	18,56
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	359.828	0,14	93,00	390.433	0,15	100,91	30.605	8,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	0	0,00	0,00	0	0,00	0,00	0	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	5.101	0,00	1,32	61.362	0,02	15,86	56.261	1.102,94
Dívida Pública Consolidada (DC)	45.505	0,02	11,76	32.971	0,01	8,52	-12.534	-27,54
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	45.505	0,02	11,76	6.492	0,00	1,68	-39.013	-85,73
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	18.462	0,01	4,77	7.038	0,00	1,82	-11.424	-61,88

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2022 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 861/2021 (LDO/2022).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2022, disponível no Portal da Transparência do Município.

3 - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia do ano de 2022. Sendo assim, os campos das metas previstas e realizadas de 2022 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que no ano de 2022 as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022	254.900.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022	386.904

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2022 no valor de R\$ 254,9 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br em 03 de março de 2022.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2022, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2022.

 Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
 Acesse em: <https://efce.tee.pe.gov.br/ep/validarDocumento> Código do documento: 55ec0c02-003a-4d68-92a4-85b5b1871b2b



Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES¹										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	468.935	-	474.060	1,09	497.474	4,94
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	447.435	-	468.090	4,62	491.152	4,93
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	468.935	-	474.060	1,09	495.474	4,52
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	410.755	-	398.558	-2,97	395.408	-0,79
Receita Total (COM FONTES RPPS)	346.264	366.926	5,97	540.574	47,32	586.800	8,55	630.738	7,49	704.013	11,62
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	340.317	364.929	7,23	462.474	26,73	507.706	9,78	548.111	7,96	595.660	8,68
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	346.264	366.926	5,97	540.574	47,33	586.800	8,55	630.738	7,49	704.013	11,62
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	334.259	359.828	7,65	450.423	25,18	494.440	9,77	533.815	7,96	579.100	8,48
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)		0	-	0	-	4.986	-	5.805	16,43	8.129	40,03
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	6.058	5.101	-0,42	12.051	1,55	13.266	0,01	14.296	-0,01	16.560	0,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	65.565	45.505	-30,60	40.144	-11,78	51.538	28,38	49.386	-4,18	45.047	-8,79
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	47.576	45.505	-4,35	16.994	-62,65	31.547	85,63	24.568	-22,12	21.521	-12,40
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.145	18.462	65,65	-10.502	-156,89	-14.553	38,57	6.979	-147,95	3.048	-56,33

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	450.899	-	439.140	-2,61	443.959	1,10
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	0	-	430.226	-	433.609	0,79	438.316	1,09
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	0	-	450.899	-	439.139	-2,61	442.174	0,69
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	0	-	394.957	-	369.199	-6,52	352.873	-4,42
Receita Total (COM FONTES RPPS)	385.068	385.713	0,17	540.574	40,15	564.231	4,38	584.276	3,55	628.279	7,53
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	378.454	383.613	1,36	462.474	20,56	488.179	5,56	507.736	4,01	531.582	4,70
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	385.068	385.713	0,17	540.574	40,15	564.231	4,38	584.276	3,55	628.279	7,53
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	371.718	378.251	1,76	450.423	19,08	475.423	5,55	494.493	4,01	516.803	4,51
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	0	-	4.794	-	5.377	12,17	7.255	34,91
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	6.737	5.362	-20,41	12.051	124,73	12.756	5,85	13.243	3,82	14.779	11,60
Dívida Pública Consolidada (DC)	72.913	47.835	-34,39	40.144	-16,08	49.556	23,45	45.749	-7,68	40.201	-12,13
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	52.908	47.835	-9,59	16.994	-64,47	30.334	78,49	22.759	-24,97	19.206	-15,61
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	12.394	19.407	56,59	-10.502	-154,11	-13.993	33,24	6.465	-146,20	2.720	-57,93

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (16 de junho de 2023), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia dos anos de 2021, 2022 e 2023. Sendo assim, os campos dos anos de 2021, 2022 e 2023 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que nestes anos as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2021	10,06%
2022	5,79%
2023	5,12%
2024	4,00%
2025	3,80%
2026	3,80%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2021	- Valor Corrente x	1,1121
2022	- Valor Corrente x	1,0512
2023	- Valor Corrente	-
2024	- Valor Corrente /	1,0400
2025	- Valor Corrente /	1,0795
2026	- Valor Corrente /	1,1205



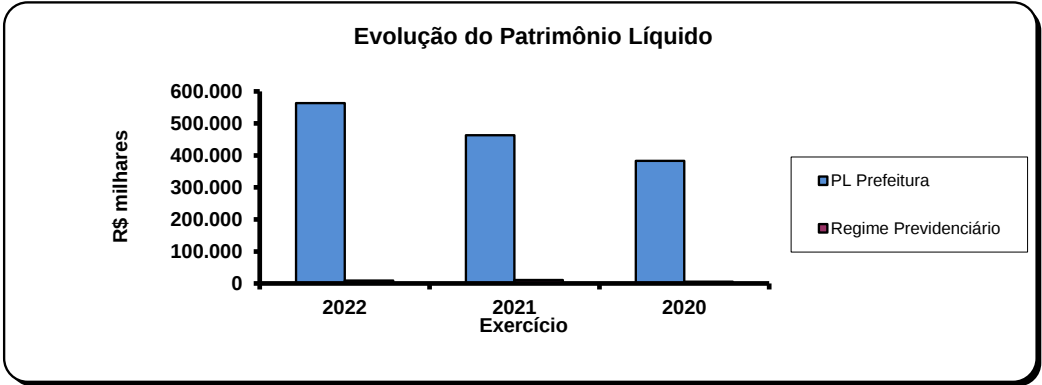
Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efc.ce.te.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)						R\$ milhares	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020		
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0	
Reservas	0	0	0	0	0	0	
Resultado Acumulado	563.122	100	463.177	100	382.991	100	
TOTAL	563.122	100	463.177	100	382.991	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio		0		0		0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	8.715	100	10.694	100	5.466	100
TOTAL	8.715	100	10.694	100	5.466	100



Notas Explicativas:



Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ mil/hab

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IIId)+(IIIh)	(h)=((Ib-IIe)+(IIIi)	(i)=(Ic-IIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	49.507	50.487	74.827
Receita de Contribuições dos Segurados	9.329	12.293	14.924
Ativo	9.101	12.122	14.249
Inativo	227	167	673
Pensionista	1	4	2
Receita de Contribuições Patronais	19.594	23.019	27.444
Ativo	19.594	23.019	27.444
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	14.874	9.321	24.755
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	14.874	9.321	24.755
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.710	5.854	7.704
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	501
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	5.710	5.854	7.203
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	49.507	50.487	74.827

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	20.865	23.257	31.491
Aposentadorias	18.891	20.826	28.467
Pensões por Morte	1.974	2.431	3.024
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	20.865	23.257	31.491

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	28.642	27.230	43.336
--	---------------	---------------	---------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	19.550	12.699	8.107

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1	1	-
Investimentos e Aplicações	293.608	317.792	360.929
Outro Bens e Direitos	47.746	47.306	46.524

continua

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
 Acesse em: <https://efcfe.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8d5b1871b2b



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	2.153	1.709	1.575
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	2.153	1.709	1.575
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	111	185	182
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	111	185	182
Despesas de Capital (XIV)	-	5	20
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	111	190	202
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2.042	1.519	1.373

continua

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
 Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-855b81871b2b



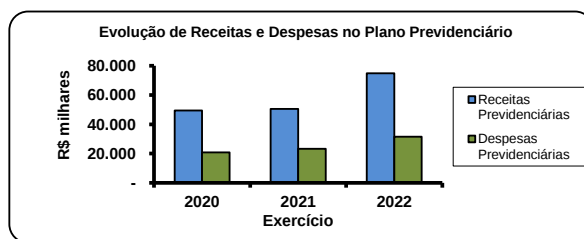
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES 2024

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
 Acesse em: <https://efcfe.pte.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



**PREFEITURA DE
CAMARAGIBE - PE**
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES**

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022		-	-	374.571
2023	65.853	52.212	13.641	388.212
2024	68.701	53.993	14.708	402.920
2025	72.591	56.296	16.295	419.215
2026	77.504	57.399	20.105	439.320
2027	83.227	59.156	24.071	463.391
2028	84.571	60.597	23.974	487.365
2029	87.078	63.203	23.875	511.240
2030	87.893	65.680	22.213	533.453
2031	88.582	67.577	21.005	554.458
2032	89.304	69.247	20.057	574.515
2033	89.966	70.612	19.354	593.869
2034	90.625	71.741	18.884	612.753
2035	90.819	73.493	17.326	630.079
2036	90.284	76.721	13.563	643.642
2037	90.180	78.034	12.146	655.788
2038	90.041	79.071	10.970	666.758
2039	90.037	79.373	10.664	677.422
2040	90.024	79.510	10.514	687.936
2041	89.867	79.730	10.137	698.073
2042	89.981	79.103	10.878	708.951
2043	90.096	78.453	11.643	720.594
2044	90.496	76.890	13.606	734.200
2045	45.333	75.679	(30.346)	703.854
2046	42.933	74.741	(31.808)	672.046
2047	40.741	72.824	(32.083)	639.963
2048	38.527	70.811	(32.284)	607.679
2049	36.409	68.384	(31.975)	575.704
2050	34.298	65.809	(31.511)	544.193
2051	32.294	63.000	(30.706)	513.487
2052	30.374	59.973	(29.599)	483.888
2053	28.550	56.820	(28.270)	455.618
2054	26.832	53.572	(26.740)	428.878
2055	25.207	50.307	(25.100)	403.778
2056	23.650	47.110	(23.460)	380.318
2057	22.194	43.926	(21.732)	358.586

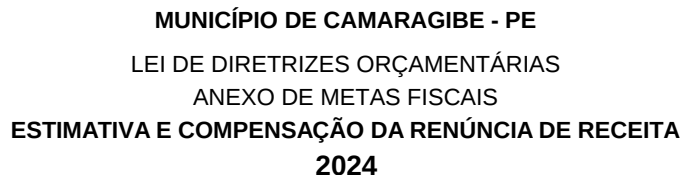
(continua)

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://efce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário Luiz Cláudio Kogut, MBA: 1.308. Data Base: 31/12/2022. Ano Base: 2023.

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pq.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.itec.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b61871b2b

NADEGI ALVES
DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE QUEIROZ
16656903457
DN: C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Múltipla v5,
OU=26860267000178, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=NADEGI ALVES DE QUEIROZ, 16656903457
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.04 12:44:22-0300
Email Reader:Nome: 10.1.1.



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	29.424
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	10.416
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	19.008
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	19.008
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	15.196
Novas DOCC	15.196
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.812

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.389,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 5,20%, resultante da taxa de inflação de 4,00%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,20%, ambos indicadores disponíveis no IBGE 1º trimestre acumulado de 2022 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 16 de junho de 2023.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

NADEGI ALVES
DE QUEIROZ:
16656903487

Assinado digitalmente por NADEGI ALVES DE
QUEIROZ (assinado em)
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiserv, ou=SECRETARIA DE GOVERNO, ou=GOVERNO DO
PE, ou=NADEGI ALVES DE QUEIROZ,
serial=16656903487
Assinatura: Esta é a assinatura digitalizada aqui
Data: 2024.03.28 14:48:27-03'00'
Fonte: Reader Versão: 10.1.1



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO III – RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PARA O EXERCÍCIO DE 2024

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etc.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do docu



Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.



Documento Assinado Digitalmente por: NADECI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://eic-icc-de.gov.br/epd/validaDoc.aspx> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b

ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
EXERCÍCIO DE 2024

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 55ec0cd2-003a-4d6b-92a4-8a5b81b71b2b

**ANEXO IV – OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2024**

APRESENTAÇÃO:

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2023, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

I - Despesas para Conservação do Patrimônio;

II - Novos Projetos 4.



Documento Assinado Digitalmente por: NADEGI ALVES DE QUEIROZ
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ppp/validaDoc.aspx> Código do documento: 55e0cd2-003a-4d68-92a4-8a5b81871b2b



MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE
ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
2024

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

R\$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO				Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P/2024	VALOR EXECUTADO EM 2024 (R\$)				
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA								
Pavimentação de vias no município	2023	22.000.000,00	78%	16.000.000,00	16.000.000,00			
Pavimentação da Rua Cláudio Selva	2023	900.000,00	67%	600.000,00		600.000,00		
Projeto de pavimentação e drenagem	2024	1.000.000,00	100%	1.000.000,00	1.000.000,00			1.000.000,00
Requalificação do Mercado 1ª Etapa	2023	1.200.000,00	25%	300.000,00	300.000,00			
Requalificação do Mercado 2ª Etapa	2024	7.250.000,00	100%	7.250.000,00		7.250.000,00	7.250.000,00	
Requalificação do Mercado 3ª Etapa	2024	8.000.000,00	100%	8.000.000,00	8.000.000,00			
Subtotal		40.350.000,00		33.150.000,00	25.300.000,00	7.850.000,00	7.250.000,00	1.000.000,00
TOTAL GERAL		40.350.000,00		33.150.000,00	25.300.000,00	7.850.000,00	7.250.000,00	1.000.000,00

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	33.150.000,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	7.250.000,00
NOVOS PROJETOS	1.000.000,00
TOTAL	41.400.000,00